

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Ulysses Moraes</p>		

**Institui o Código de Defesa do Empreendedor e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se empreendedor toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico.

**Parágrafo único.** Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a livre iniciativa nas atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do empreendedor; e

III - a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

**SEÇÃO I**

**DOS DEVERES DO ESTADO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA**

Art. 4º São deveres do Estado para garantia da livre iniciativa:



- I - facilitar a abertura e encerramento de empresas;
- II - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;
- III - criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento;
- IV - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;
- V - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;
- VI - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- VII - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;
- VIII - observar a Lei a Complementar Estadual nº 688, de 27 de abril de 2021 (Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica), especialmente quanto à abstenção da exigência de atos públicos de liberação de atividades econômicas de baixo risco e à garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independente da emissão de licença provisória, um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará aprovação tácita para todos os efeitos;
- IX - exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador;
- X - abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da disputa pela base tributável;
- XI - simplificação tributária através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;
- XII - simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

## **SEÇÃO II**

### **DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR**

Art. 5º São direitos dos empreendedores:

- I - ter o Estado como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;
- II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:
  - a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;



- b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;
- c) a legislação trabalhista;
- d) as restrições advindas de obrigações de direito privado

### **SEÇÃO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.6º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, deverá ser realizada preferencialmente em meio virtual.

Art. 7º As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador do empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro agente público quando da análise do pedido.

Art.8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Ante a superveniência da sanção e entrada em vigor da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, que converteu em Lei a MP nº 881/2019, conhecida como MP da Liberdade Econômica, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecendo outras garantias de livre mercado, bem como da Lei a Complementar Estadual nº 688, de 27 de abril de 2021, conhecida como Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, o presente substitutivo integral visa adequar Projeto de lei nº 904/2019 a estes novos diplomas legais, trazindo coerência normativa ao sistema jurídico estadual, de modo a suprimir dispositivos que trazem institutos já disciplinados nas legislações supracitadas, a exemplo da Análise de Impacto Regulatório (AIR's).

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Novembro de 2021

**Ulysses Moraes**  
Deputado Estadual